



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.684/2021

Às Comissões, em 08/06/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA JOÃO
CAETANO CAMARGO (*1927 +2016).

Autor: Ver. Miguel Júnior Tomatinho

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: O fício nº 16/2021 encaminhado pelo vereador Miguel Júnior Tomatinho solicitando o arquivamento do Projeto de Lei nº 7.684/2021.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7684 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA JOÃO
CAETANO CAMARGO (*1927 +2016).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA JOÃO CAETANO CAMARGO a atual estrada municipal no bairro Anhumas, que tem seu início na Igreja São Benedito e final próximo ao estabelecimento "Cachaça Dona Diva", que é divisa do Município de Pouso Alegre/MG e Borda da Mata/MG.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2021.


Miguel Júnior Tomatinho
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

João Caetano Camargo, nasceu em 30 de outubro de 1927, filho de Balbino Caetano Camargo e Maria de Jesus. Sempre residiu no Sítio São João, no Bairro Anhumas, Zona Rural de Pouso Alegre/MG, sendo um valente e vitorioso agricultor.

João Caetano Camargo, casou-se em 22 de fevereiro de 1955, com Tereza de Jesus Camargo, com quem teve 10 filhos: Maria Doroteia, João Henrique, Tereza Cristina, Lucia Helena, Carlos Roberto, Celso Balbino, Sonia Mara, Antônio Claret, Marta Caetano e José Lucio. Tendo também doze (12) bisnetos.

Ao longo de sua vida, João Caetano Camargo mais conhecido como Sr. João Balbino, tornou-se um dos mais importantes beneficiadores de polvilho do Sul de Minas, chegando inclusive a fornecer polvilho para outros estados e sua atividade gerou empregos para muitos moradores do bairro.

Também foi coordenador da Igreja Católica na Capela de São Benedito, atuando como Ministro de Eucaristia, rezador de terços, organizador das festas da comunidade e atuante na realização de leilões, que era tradição no bairro.

Importante ressaltar que o Sr. João era um incentivador do esporte, no qual chegou a ser um dos melhores jogadores amadores da região.

Infelizmente, Sr. João Balbino veio a falecer em 9 de agosto de 2016, aos 88 anos, deixando saudades e um legado a ser seguido por seus familiares e amigos.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2021.


Miguel Junior Tomatinho
VEREADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

JOÃO CAETANO CAMARGO

MATRÍCULA:

0557720155 2016 4 00073 017 0033226 87

SEXO

masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

casado, com 88 anos de idade

NATURALIDADE

Pouso Alegre - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

MG-10.689.231-PC/MG

ELEITOR

era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

BALBINO CAETANO CAMARGO e MARIA DE JESUS - Zona Rural, no Bairro Anhumas, em Pouso Alegre, MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

nove de agosto de dois mil e dezesseis às 17:45 horas

DIA MÊS ANO

09/08/2016

LOCAL DE FALECIMENTO

Rua Francisco Sales, 648, Centro, em Pouso Alegre, MG

CAUSA DA MORTE

embolia pulmonar, insuficiência coronariana, hipertensão pulmonar, embolia pulmonar crônica (morte natural)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO
CONHECIDO

Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG

MUNICÍPIO

E

CEMITÉRIO

SE

DECLARANTE

CRISTIANE APARECIDA CAETANO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Fabrcício Rodrigues dos Anjos - CRM:41017

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Casado com Tereza de Jesus Camargo, deixando 09 filhos de nomes e idades: Maria Dorotéia, com 60 anos; Tereza Cristina, com 57 anos; Lúcia Helena, com 56 anos; Carlos Roberto, com 53 anos; Celso Balbino, com 51 anos; Antonio Claret, com 49 anos; Sônia Mara, com 50 anos; Marta, com 47. anos e José Lúcio, com 41 anos. Deixou bens, não deixou testamento conhecido.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG. 34233252 - 91309711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé,
Pouso Alegre-MG, 10 de agosto de 2016.

Oficial/Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais - MG

Selo Digital: ASI64745 - Cod. Seg :
6201.4813.1403.4842 - Quantidade de Ato(s)
Praticado(s): 003 - Emol.: 0,00 - Tx.Judic.:
0,00 - Total: 0,00
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Lucas Femenias Roberto
Oficial Substituto

ANODEC - MG - TD 001242623 - E



Antonio Antonio

Restaurante Da Cris

JOÃO CAETANO CAMARGO

Geraldo Benedito da Silva

Sítio do Ju (american pie)

Bar do Jorge

JM Cactos e Suculentas

JOÃO QUINCOTE

Rod. João Tavares Correa Beral
Google

Chácara Maria Silva

Pousada Recanto Que Vida Boa

SITIO YPE
COSME RODRIGUES FERRAZ

MG-290

Casa de Caridade W Beneditaradas Alma

Rod. João Tavares Correa

João Tavares Correa Beral



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 15 de junho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

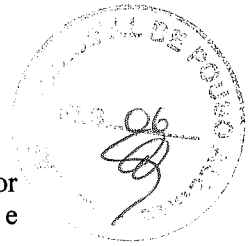
Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.684/2021**, de **autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JOÃO CAETANO CAMARGO (*1927 +2016)”**.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que passa a denominar-se ESTRADA JOÃO CAETANO CAMARGO a atual estrada municipal no bairro Anhumas, que tem seu início na Igreja São Benedito e final próximo ao estabelecimento "Cachaça Dona Diva", que é divisa do Município de Pouso Alegre/MG e Borda da Mata/MG.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A matéria em análise é de competência municipal conforme art. 30, da Constituição Federal, e de competência desta Casa de Leis segundo art. 39, da L.O.M.:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

O art. 235, da L.O.M., estabelece alguns requisitos para a denominação de logradouros públicos:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

2



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. ¹

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. ²

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o Prefeito, quanto para os Vereadores. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

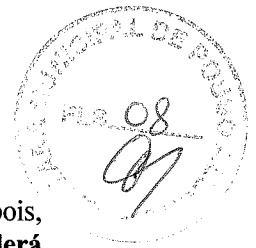
As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.**

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177

² FERREIRA, Gilmar Mendes *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva.



limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.**

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.**

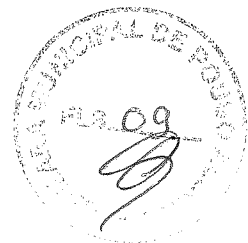
Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto a iniciativa, quanto a competência estão em conformidade com a legislação vigente e que a propositura está instruída com mapa e certidão de óbito.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A..



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.684/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

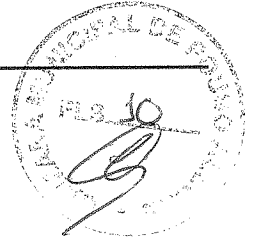
Ana Clara de Andrade
Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(parecer 78)

Pouso Alegre, 25 de junho 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7.684/2021** Dispõe sobre denominação de logradouro público: Estrada João Caetano Camargo (*1927 +2016), e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de lei passa a denominar Estrada João Caetano Camargo a atual estrada municipal no bairro Anhumas, que tem seu início na Igreja São Benedito e final próximo ao estabelecimento "Cachaça Dona Diva", que é divisa do Município de Pouso Alegre/MG e Borda da Mata/MG.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo

CONCLUSÃO

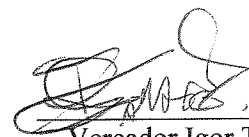
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7684/2021.**



Vereador Oliveira
Presidente



Vereador Leandro Morais
Relator



Vereador Igor Tavares
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.684/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL JÚNIOR TOMATINHO, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JOÃO CAETANO CAMARGO (*1927 +2016)”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.684/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL JÚNIOR TOMATINHO, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JOÃO CAETANO CAMARGO (*1927 +2016)”.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se ESTRADA JOÃO CAETANO CAMARGO a atual estrada municipal no bairro Anhumas, que tem seu início na Igreja São Benedito e final próximo ao estabelecimento "Cachaça Dona Diva", que é divisa do Município de Pouso Alegre/MG e Borda da Mata/MG

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei e verifica que não existe nenhum vício que impeça a tramitação do projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.684/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de junho de 2021.

Oliveira
Relator

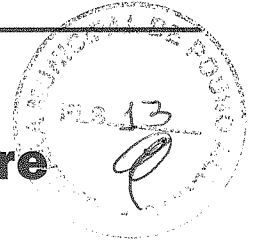
Leandro Morais
Presidente

Elizélto Guido
Secretario



Proj 1826

Câmara Municipal de Pouso Alegre
- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Ofício Número 016/2021-Gab/18

Pouso alegre, 29 de junho de 2021.

À
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Arquivamento do Projeto de Lei nº 7684/2021.

Sirvo-me do presente para requerer o arquivamento do Projeto de Lei nº 7684/2021, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA JOÃO CAETANO CAMARGO (*1927 +2016)”, de autoria do Vereador Miguel Júnior (Tomatinho Do Hospital).

Não havendo mais nada para tratar no momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Miguel Júnior Tomatinho
Vereador

Miguel Júnior (Tomatinho do Hospital)
Vereador

Handwritten signature and date: Miguel Júnior, 29/06/21